



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **872624**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Esmeraldas

Responsável: Luiz Flávio Malta Leroy, Prefeito à época

Procurador(es): Darcley Almeida Rocha, CRC/MG 67190

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Prolator do voto vencedor: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

Sessão: 03/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, pelo não cumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. 2) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Relator Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 03/10/2013

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 872624

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Esmeraldas

RESPONSÁVEL: Luiz Flávio Malta Leroy

EXERCÍCIO: 2011

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Maria Cecília Borges

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Esmeraldas relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Flávio Malta Leroy.

Atendendo diligência determinada por esta Relatoria, fl. 08, o responsável apresentou a documentação de fls. 11 a 86.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009, de 30.05.2009, realizou sua análise às

fls. 88 a 120, na qual apontou irregularidades, sintetizadas à fl. 95, que ensejaram a abertura de vista ao gestor.

Citado às fls. 121 e 122, o responsável teve seu pedido de dilação de prazo indeferido, fl. 128. Entretanto, por determinação desta relatoria, fl. 134, foi juntada aos autos a documentação de fls. 135 a 138.

Instado a se manifestar, a Unidade Técnica efetuou reexame, fls. 142 a 152, concluindo pela rejeição das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, a teor do disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação, fls. 153 e 153v.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumprir informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2011 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$1.912.438,49, correspondente a 6% da receita base de cálculo, fl. 92.

2. Ações e Serviços Públicos da Saúde

Apurou-se que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu ao índice de 24,00% da receita base de cálculo, obedecendo ao índice mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, tendo a Unidade Técnica excluído, do Anexo XV-Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$405.832,99 referente a limitação no programa 0052-Assistência Domiciliar de Saúde e o valor de R\$ 500,94, no programa 0062-Vigilância em Saúde, ambos na subfunção 301-Atenção Básica, totalizando R\$406.333,93, conforme Demonstrativo do limite das Despesas por Programa-Saúde, fl. 115, alterando o percentual apresentado de 25,03% para 24,00%, não impactando no limite constitucionalmente exigido, fls. 93, 113 a 118.

3. Despesa com Pessoal

A Unidade Técnica apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 44,70% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 2,60% e 42,10%, respectivamente, fl. 94.

4. Abertura de Créditos Adicionais

A Unidade Técnica, no exame inicial das presentes contas, demonstrou, às fls. 89 a 91, que foram abertos créditos especiais, no valor de R\$130.568,00, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

O defendente alegou, fl. 136, que procedeu a ajustes no SIACE/PCA/2011 e apresentou, fls. 137 e 138, o Decreto nº 226/2011 que abre crédito especial no valor de R\$138.860,00 e altera a fonte de recurso apresentada no Decreto 177/2011 para abertura de crédito especial.

Com base na documentação apresentada, a Unidade Técnica efetuou reexame, fls. 142, 143 e 145 a 149, e constatou que os ajustes foram suficientes para sanar a irregularidade apontada.

Cumprir informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, exceto:

1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No exame inicial, a Unidade Técnica apurou a aplicação de 24,63% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atendendo ao percentual mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, tendo excluído, do Anexo II-Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor de R\$269.829,37 referente a limitação no programa 0031-Desenvolvimento do Ensino Fundamental, subfunção 361-Ensino Fundamental, conforme Demonstrativo do Limite das Despesas por Programa-Educação, fl. 109, alterando o percentual apresentado de 25,31% para 24,63%, impactando no limite constitucionalmente exigido, fls. 92, 93 e 107 a 112.

O defendente alegou, fl. 136, que o Executivo Municipal apresentou a correção feita no SIACE/PCA 2011, enviado pela internet, para comportar o demonstrado no Anexo II do Ensino.

Com base nos novos demonstrativos apresentados, a Unidade Técnica efetuou reexame, fls. 143 e 144, constatando que não foram processadas as correções, conforme alegado pelo defendente, nos Anexos II-Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e III-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, e que os demonstrativos enviados, fls. 150 e 151, estão idênticos aos apresentados inicialmente. Constatou, ainda, que o total apresentado no programa 0031-Desenvolvimento do Ensino Fundamental, subfunção 361-Ensino Fundamental está superior ao total registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada-Função 12, nos respectivos programa e subfunção, concluindo pela manutenção do percentual apurado no exame inicial.

Entretanto, invocando os princípios da razoabilidade e da insignificância, deixo de acatar o apontamento técnico, cujo índice apurado relativo à aplicação na manutenção e

desenvolvimento do ensino foi de 24,63%, inferior ao mínimo de 25% legalmente exigido em 0,37%, perfazendo uma diferença de R\$146.088,64.

III – VOTO

Diante do exposto, em que pese a aplicação de 24,63% na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior em 0,37% ao limite mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, aplicando os princípios da razoabilidade e da insignificância, com fundamento no inciso II do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas** prestadas pelo Sr. Luiz Flávio Malta Leroy, Prefeito Municipal de Esmeraldas, relativas ao exercício de 2011.

Ressalto que foram cumpridos os índices e limites constitucionais e legais referentes à saúde, aos gastos com pessoal, ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal e regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e na execução orçamentária, artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, mantendo coerência com os votos que tenho proferido, vou pedir vênias ao Relator para não aplicar o princípio da insignificância e votar pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, pelo não cumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Neste caso concreto, vou acompanhar a divergência.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, VENCIDO O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)